# PARECER JURÍDICO Nº 55/2024

## PROJETO DE LEI Nº 23/2024

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei nº 23/2024 de iniciativa do Prefeito Municipal de Porto Feliz que *"DISPÕE SOBRE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO 2024 DO SAAE, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".*

2. De acordo com a justificativa que o acompanha, referidos créditos adicionais contemplaram dotações já previamente autorizados por essa Egrégia Casa Legislativa Municipal, quando da aprovação do orçamento anual para o exercício de 2024, conforme Lei Municipal nº 5.936/2023 e Decreto Municipal nº 8.486/2023.

3. Entretanto, aduz que tais créditos demonstraram-se insuficientes para o corrente exercício financeiro, fazendo-se necessário reforço pontual na ordem de R$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) a fim de não comprometer a continuidade das atividades administrativas, operacionais e de investimentos da Autarquia.

4. Informa, que as dotações ora alteradas, serão destinadas ao pagamento de salários e demais benefícios aos servidores da Autarquia, visto que durante o exercício financeiro de 2024 constatou-se a necessidade urgente de recomposição do quadro de pessoal, que estava defasado devido a diversos fatores, como o aumento da demanda de serviços, aposentadorias, exonerações e afastamentos por motivo de saúde.

5. É a síntese do relatório. Passo à análise jurídica.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

6. O presente Projeto de Lei versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

7. Vejamos noticiados dispositivos:

*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

*"Art. 6º - Compete ao Município legislar e prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua comunidade, cabendo-lhe, privativamente, as seguintes atribuições:*

*I – dispor sobre assuntos de interesse local nas áreas que não sejam de competência exclusiva da União e do Estado;"*

8. A iniciativa, em se tratando de matéria orçamentária, é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, a teor do artigo 40, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Porto Feliz, *in verbis*:

*"Art. 40 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*
*(...)*
*IV – lei orçamentária anual* ***e a que autoriza a abertura de créditos*** *ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;" (g.n.)*

9. Como é sabido, a abertura de Crédito Adicional Suplementar é destinada a reforço de dotação orçamentária. A respeito, pertinente verificarmos os artigos 40, 41 e 42 da Lei Federal nº 4.320/64:

*"Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento."*

*"Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*

***I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;***
*II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
*III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública." (g.n.)*

*"Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo."*

10. Assim, impondo limites às ações do Executivo, os dispositivos supramencionados pretendem limitar o gasto público ao previsto no orçamento, que é valorizado na medida em que exige autorização legislativa para abertura de créditos ao orçamento vigente.

11. Por oportuno, dispõe o artigo 167, inciso V, da Constituição Federal:

*"Art. 167. São vedados:*
*(...)*
*V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

12. No mesmo sentido, encontramos na Lei Orgânica do Município de Porto Feliz:

*"Art. 120 – É vedado:*
*(...)*

*VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;"*

13. Denotamos, que o artigo 1º do Projeto em comento, solicita autorização legislativa para abertura de Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais).

14. Conforme previsão constante no artigo 2º, referido Crédito Adicional Suplementar será coberto através de Superávit Financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior.

15. Nessa toada, a presente Propositura, em atendimento a legislação, propõe que seja o Crédito Adicional aberto nos termos do artigo 43, §1º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64:

*"Art. 43 – A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

***I – o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;***
*II – os provenientes de excesso de arrecadação;*
*III – os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;*
*IV – o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las." (g.n.)*

16. Outrossim, vislumbramos a presença da competente exposição justificativa através do Proc. Administrativo

10.835/2024, bem como anexo 14 – balanço patrimonial e demonstrativo de apuração do superávit financeiro apensados ao Projeto de Lei em questão, atendendo, portanto, a legislação específica.

17. No mais, noto a presença do Parecer Técnico Contábil exarado pelo Sr. Cláudio Domingues Vieira, concluindo que a presente Propositura atende a legislação pertinente, podendo, portanto, ser apreciada sem ressalvas de ordem orçamentária/financeira.

## III – CONCLUSÃO

18. Ante o exposto, pela análise jurídica realizada, constatamos que o Projeto de Lei nº 23/2024 não apresenta incompatibilidades quanto à forma, matéria e técnica legislativa, estando, pois, apto para continuar o seu trâmite até apreciação e deliberação final da Casa Legislativa, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

19. Por fim, imperioso registrarmos, que o presente Parecer não tem efeito vinculante, tampouco decisório, mas sim trata-se de um parecer opinativo, o que não vincula e não substitui, por si só, os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento, podendo os fundamentos aqui exarados serem utilizados ou não pelos membros desta Edilidade, assegurada a soberania do Plenário.

20. Feitas as colocações pertinentes para orientação dos nobres Vereadores, passamos a mencionar os requisitos regimentais a serem cumpridos quando da apreciação da matéria pelo Plenário do Legislativo Municipal:

**SUPORTE JURÍDICO -** O Projeto de Lei nº 23/2024 está amparado pelo artigo 6º, inciso I, c/c o artigo 40, inciso IV, ambos da Lei Orgânica Municipal.

**DISCUSSÃO ÚNICA –** Nos termos do artigo 204, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**QUÓRUM -** Maioria absoluta, conforme preceitua o artigo 217, inciso II, e §3º, inciso XIII, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Feliz.

**VOTAÇÃO NOMINAL –** Na forma do artigo 218, inciso II, c/c o artigo 219, inciso III, todos do Regimento Interno da Casa Legislativa Municipal.

É o parecer[1], que submetemos à apreciação dos nobres Edis.

Porto Feliz, 06 de agosto de 2024.

**Dra. Thais Mussi Ferreira**
**Procuradora Legislativa – OAB/SP 262.478**

[1] Este Parecer contém 06 (seis) laudas, todas rubricadas pela Procuradora signatária.